

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 032/2018**

**Recife, 17 de outubro de 2018**

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 032/2018

Arquimedes Auto nº 2016/2216539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista, doravante designada COMPROMITENTE, e o MERCADINHO BEIRA MAR EIRELI, nome fantasia “VAREJÃO SÃO CAETANO”, CNPJ nº 31.067.692/0001-19, localizado na Rua Honorato Fernandes da Paz, nº 356, Janga, Paulista/PE, CEP nº 53.435-550, representado por sua proprietária Sra. [REDACTED], brasileira, nascida em [REDACTED], solteira, empresária, CPF nº [REDACTED], RG nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED] A, Varadouro, Olinda/PE, CEP nº [REDACTED] doravante designado COMPROMISSÁRIO, bem como a Vigilância Sanitária de Paulista, representada pela Sra. [REDACTED] doravante denominada INTERVENIENTE, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

**CONSIDERANDO** a tramitação do Inquérito Civil nº 026/2017 – Arquimedes auto nº 2016/2216539 instaurado para apurar denúncia de oferta de alimentos com prazo de validade vencidos pelo estabelecimento Jangamar Alimentação LTDA, fato constatado em fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, bem como que as instalações posteriormente foram adquiridas pelo COMPROMISSÁRIO, dando continuidade ao “Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns”;

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao

Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, determina ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato de produtos in natura é, em regra, responsável perante o consumidor por vícios de qualidade, na dicção do art. 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos deteriorados, nocivos à vida ou à saúde e em desacordo com as normas regulamentares de apresentação;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que recente fiscalização ao estabelecimento COMPROMISSÁRIO, empreendida pela Vigilância Sanitária de Paulista/PE identificou diversas irregularidades, sendo expedido Termo de Notificação e fixado prazo para a regularização;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas em audiência pela Vigilância Sanitária, bem como a documentação apresentada pelo COMPROMISSÁRIO;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, objetivando regularizar a comercialização de alimentos no Município do Paulista, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas com, fulcro no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 O COMPROMISSÁRIO se compromete a adequar as suas instalações e os seus procedimentos internos às condições sanitárias exigidas pelas normas regulamentares aplicáveis, notadamente no que tange às irregularidades verificadas nas fiscalizações empreendidas pela Vigilância Sanitária de Paulista;

1.2 O COMPROMISSÁRIO se compromete a manter as licenças necessárias às suas atividades rigorosamente em dia;

1.3 O COMPROMISSÁRIO se compromete a informar clara e ostensivamente aos consumidores a respeito da data de vencimento dos produtos comercializados, abstendo-se de utilizá-los e vendê-los quando já estiverem fora do prazo de validade;

1.4 O COMPROMISSÁRIO se compromete a realizar periodicamente a desinfecção de insetos e roedores em seu estabelecimento, de modo a garantir a ausência de tais vetores em sua loja;

1.5 O COMPROMISSÁRIO se compromete a atender integralmente as normas cabíveis às suas atividades, sejam elas oriundas do Código de Defesa do Consumidor ou emanadas de quaisquer órgãos com jurisdição no Estado de Pernambuco e atribuição de defesa do consumidor e/ou de manutenção e fiscalização de condições de segurança e higiene em estabelecimentos comerciais;

1.6 O COMPROMISSÁRIO se compromete a não manter expostas, nem oferecer de qualquer forma ou por qualquer meio aos consumidores, quaisquer mercadorias impróprias ao consumo, a exemplo do que foi encontrado na fiscalização empreendida pela vigilância sanitária;

1.7 O COMPROMISSÁRIO se compromete a descartar e de nenhuma forma destinar a consumo humano, direta ou indiretamente, qualquer produto que esteja fora do prazo de validade e/ou impróprio para o consumo;

1.8 O COMPROMISSÁRIO se compromete, até o dia 22/10/2018, a apresentar ao COMPROMITENTE cópia do Certificado de Controle de Pragas válido, bem como Nota fiscal dos extintores e/ou de recarga atuais;

1.9 O COMPROMISSÁRIO se compromete, até o dia 30/11/2018, a apresentar ao COMPROMITENTE o Alvará de Localização e Funcionamento e o protocolo de requerimento de Alvarás e licenças junto à ADAGRO, Vigilância Sanitária Municipal e Projeto de Combate a Incêndio e Pânico junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco;

1.10 O COMPROMISSÁRIO se compromete, até o dia 10/12/2018, a apresentar ao COMPROMITENTE o Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária Municipal e Certificado da ADAGRO;

1.11 O COMPROMISSÁRIO se compromete, até o dia 18/01/2019, a apresentar ao COMPROMITENTE o Atestado de Regularidade Perante o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. O prazo constante nesta cláusula não impede a adoção de medidas necessárias pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a qualquer tempo, decorrentes de suas atribuições;

#### CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pelo COMPROMISSÁRIO importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a cada cláusula descumprida. Em relação ao item 1.3 da CLÁUSULA PRIMEIRA, o valor será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada item (unidade) comercializado com data de vencimento expirado, comprovado por auto de infração lavrado pela Vigilância Sanitária, ADAGRO ou PROCON. Os valores das multas decorrentes do descumprimento das cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta serão pagos/revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, conforme o art. 13 da Lei n. 7.347/85, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime O COMPROMISSÁRIO a dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

3.3 A vigilância Sanitária Municipal de Paulista como órgão INTERVENIENTE, compromete-se a proceder fiscalização para constatar o cumprimento das obrigações assumidas pelo

COMPROMISSÁRIO, bem como adotar as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições no caso de constatação de irregularidades, informando-as no prazo de 10 dias ao Ministério Público;

#### CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

#### CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

#### CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 4 (quatro) vias de igual teor.

Paulista/PE, 17 de outubro de 2018.

Elisa Cadore Foletto

Promotora de Justiça

Mercadinho Beira Mar EIRELI, representado pela Sra. [REDACTED]

Compromissário

[REDACTED]

Representante da Vigilância Sanitária de Paulista/PE

TESTEMUNHAS:

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]